



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 16/12/2025 12:17:20.960 - CE  
PRL 1 CE => PL 3085/2021

PRL n.1

## **PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, pretende inserir novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, com o objetivo de incluir, no ensino fundamental e médio, metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.

A proposição dispõe que, para tanto, atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes serão incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Sua regulamentação deverá prever a harmonização, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; sua consideração como função de interesse público e relevante valor social, mas sem direito a remuneração, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio-transporte e auxílio-alimentação; seu registro no histórico escolar do estudante e cômputo como bônus na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior; seu aproveitamento como



\* CD259171826200 \*

crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

O projeto prevê ainda que essas atividades sejam supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O estímulo a metodologias ativas no ensino fundamental e médio é, sem dúvida, meritório. Inúmeros estudos e práticas pedagógicas atestam a sua eficácia na promoção da aprendizagem.

O trabalho colaborativo por pares e em equipes estimula o compartilhamento, a solidariedade e o progresso conjunto dos estudantes. A modalidade específica da monitoria contribui na mesma direção. Beneficia os estudantes que se tornam monitores, os colegas por eles acompanhados e oferece importante suporte e apoio aos professores.

A intenção legislativa do projeto em análise deve ser preservada. Cabe, porém, apresentar alguns ajustes a seu texto, a fim de contornar ou suprimir alguns pontos que podem comprometer sua compatibilidade com a legislação educacional em vigor.

A organização da educação brasileira, nos termos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, é composta por dois níveis: a educação básica e a educação superior. A primeira, por sua vez, é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Comumente denominadas de etapas da educação básica, não são, porém, níveis educacionais. Há, portanto, que adequar o texto da proposição.



\* CD259171826200\*

Tratando-se da educação básica, os entes subnacionais são seus maiores responsáveis. Desse modo, é de todo oportuno que a regulamentação da matéria em discussão, especialmente a parte referente ao exercício da monitoria, seja afeita aos respectivos sistemas de ensino.

A vedação da remuneração não parece necessária, na medida em que, a depender desse regulamento, os entes podem conceder bolsas de monitoria, no âmbito do conceito de bolsas de estudos. Outros benefícios, como auxílio para transporte e alimentação podem ser previstos, sem necessidade de autorização legislativa.

A determinação de que as atividades sejam computadas como bônus em exames de acesso à educação superior não parece compatível com a autonomia das universidades e demais instituições de educação superior que dela gozam por força da legislação.

O aproveitamento dessas atividades como crédito acadêmico em cursos de nível superior também não parece fazer sentido. São atividades típicas em nível da educação básica e não da educação superior e não envolvem saberes ou conhecimentos específicos dos cursos superiores.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.085, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-20596



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. Serão incentivadas metodologias ativas de aprendizagem nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, compreendendo a aprendizagem por pares e equipes e a monitoria por pares, sob supervisão de professor do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-20596



\* C D 2 2 5 9 1 7 1 8 2 6 2 0 0 \*